



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.360 - SP (2012/0144065-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **M A S E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S) - SP125157**
RECORRIDO : **R G**
ADVOGADO : **TADEU LAÉRCIO BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076781**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (*REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016*)

6. A interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.360 - SP (2012/0144065-7)

RECORRENTE : M A S E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S) - SP125157
RECORRIDO : R G
ADVOGADO : TADEU LAÉRCIO BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076781

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. R G ajuizou ação declaratória de anulação de testamento cumulada com negatória de paternidade (fls. 4-12) em face de M. A. S. E OUTROS, aqui, recorrentes. Na petição inicial, o autor afirmou que o testamento outorgado por seu pai não representou livremente sua vontade, uma vez que não estava em seu perfeito juízo e gozo de suas faculdades mentais no momento de sua feitura.

Esclareceu que seu pai, testador, faleceu em 1980 e, em vida, no ano de 1977, outorgou testamento, devidamente registrado em cartório (fls. 16-20), momento em que declarou que o autor era seu filho legítimo e da esposa de suas primeiras núpcias. Na mesma oportunidade, ressaltou o autor que o testador declarou que vivia maritalmente com uma das rés, M. A. S., e que dessa união teria nascido, em 1974, os dois gêmeos, também réus.

Asseverou que desde 1971 o genitor, testador, encontrava-se enfermo, inclusive, sexualmente impotente, decorrente de delicada cirurgia cerebral, incapaz, portanto, de ter gerado os gêmeos. Aduziu que a mãe dos gêmeos, ré na ação, declarou, antes de ir viver com seu pai, o nome de outra pessoa como sendo o genitor dos gêmeos. Acrescentou que apenas foi morar com o testador após o nascimento dos dois filhos.

Afirmou que em setembro de 1978, em raro momento de lucidez, o falecido testador teria pedido ao autor que providenciasse o cancelamento do testamento, assim como dos registros de nascimento dos gêmeos, sob o fundamento de que fez o registro por piedade, não sendo, no entanto, pai biológico dos réus.

O juiz sentenciante negou o pedido. Afirmou inexistir indícios de que o testador não estivesse em seu juízo perfeito. Dispensou a produção de provas hematológica e grafotécnica, uma vez que o falecido teria reconhecido a paternidade dos gêmeos "por piedade", sendo ambas desnecessárias, portanto. Concluiu, assim, pela inexistência de vício de consentimento e de provas da alegada falsidade dos registros, tendo em vista a espontaneidade do ato. Asseverou que a hipótese retratava adoção "à brasileira", equivalente a verdadeiro reconhecimento (fl. 585).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor interpôs apelação, reiterando os pedidos e argumentos apresentados na petição inicial da ação (fls. 594-601), e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para anular o processo, a partir da r. sentença, inclusive, e determinou a realização das perícias grafotécnica e de DNA, nos termos da ementa reproduzida abaixo (fl. 635):

Ações de anulação de testamento e negatória de paternidade - Legitimidade do seu ajuizamento por qualquer interessado, inclusive pelo perfilhante, quer por defeito do ato jurídico, quer por não espelhar a verdade - Irrevogabilidade vitanda que impede a retratação pura e simples do ato e não a sua anulação por meio de decisão judicial - Inteligência dos arts. 1º da Lei 8.560/92, 348 do CCivil de 1916, 1604 do CCivil de 2002 e 113 da Lei de Registros Públicos - Prescrição que não mais se sustenta em face dos arts. 1º, III, da CF e 27 do ECA - Cerceamento de prova - Configuração - Exames periciais imprescindíveis para a solução da lide - Recursos de agravo retido improvido e de apelação provido para anular o processo a partir da r. sentença inclusive, bem como para determinar a realização da prova pericial.

Foram opostos embargos de declaração por M. A. S. e OUTROS (fls. 651-652), réus na ação principal, rejeitados. Esclareceu-se, no entanto, que o exame de DNA deveria ser feito com material fornecido pelos litigantes, "nada impedindo, se assim for possível e a critério do perito, possa ser até mesmo colhido dos restos mortais do falecido" (fl. 662). Confira-se a ementa:

Embargos de Declaração- Acórdão que não padece da omissão que lhe foi irrogada, sendo dotado de fundamentação bastante a alicerçar suas conclusões - Dever de motivação judicial que não se estende às questões de manifesta improcedência - Rejeição.

Inconformados, os embargantes, réus na ação principal, interpuseram recurso especial (fls. 684-694), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 420, parágrafo único, III, e 535, II, do CPC.

Alegam a impossibilidade de realização da prova pericial - exame de DNA -, tendo em vista ter o genitor falecido. Acusam, quanto ao ponto, ter sido omissos o acórdão.

Afirmam que não faz sentido a determinação das provas grafotécnica e DNA, porquanto "não vão mudar em nada a situação dos autos" (fl. 688). Argumentam, nesse sentido, que, como o falecido, testador, afirmou ter reconhecido a paternidade dos gêmeos por piedade, nada poderia ser mudado caso viesse a ser comprovado que o *de cujus* não era o pai biológico dos recorrentes e que tenha realmente escrito o bilhete de fls. 31 (por meio do qual declarou não ser o pai biológico).

Contrarrazões apresentadas às fls. 699-704.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

712-714), ascendendo a essa Corte por meio de provimento do agravo de instrumento interposto (fl. 914).

Às fls. 942-946, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.360 - SP (2012/0144065-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : M A S E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S) - SP125157
RECORRIDO : R G
ADVOGADO : TADEU LAÉRCIO BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076781

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (*REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016*)

6. A interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

7. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, afasta-se a violação ao art. 535, II do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

De fato, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Com efeito, questionado acerca da inviabilidade de realização do exame de DNA, considerado imprescindível para o deslinde da causa, o tribunal paulista, em sede de embargos de declaração, objetivamente esclareceu:

Os réus, a fls. 543/544, ingressaram com embargos de declaração acoimando o acórdão de omissão, por não conter fundamentação indispensável para a determinação da realização da perícia de DNA e a forma pela qual será realizada, tanto mais quando o genitor é falecido. É o relatório.

Não só o acórdão não padece da omissão que lhe foi irrogada, sendo dotado de fundamentação bastante a alicerçar suas conclusões, como a rejeição dos embargos, dada a sua manifesta improcedência, a rigor nem mesmo desafiaria o dever de motivação judicial (RJDTACRIM 12/47- 49, Rel. Des. Haroldo Luz, com estribo na doutrina de Basileu Garcia).

Pois se a pretensão inaugural veio fundada na alegação de não refletir a realidade o reconhecimento da paternidade dos embargantes pelo falecido Eugênio Flozio Gambassi, não só é intuitivo, como restou expresso a fls. 527/528, que o exame de DNA mostra-se imprescindível para a correta solução da lide; assim como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a perícia grafotécnica para a aferição da autenticidade do escrito de fls. 31, pelo qual o de cujus teria asseverado não ser pai dos embargantes R. e R., e sofrer de incapacidade *coeundi* desde o ano de 1969, **como a sua realização é de ser feita com material a ser fornecido pelos litigantes, nada impedindo, se assim for possível e a critério do perito, possa ser até mesmo colhido dos restos mortais do falecido Eugênio.**

Mais não é preciso para mostrar o descabimento dos embargos, que por isso mesmo ficam rejeitados pelo meu voto.

Diante do transcrito, o que se percebe, como motivação para os embargos e, agora, para a alegação de violação ao art. 535 do CPC, é o puro descontentamento com a solução da questão, razão que, como sabido, não se conforma às previstas para a interposição dos aclaratórios.

Assim, a questão se mostrou bem delimitada pelo acórdão, segundo o qual a situação dos autos requer, para sua solução, a realização do exame de DNA que se realizará a partir do material genético do autor e dos réus, ou, se necessário, a partir dos restos mortais do falecido genitor.

3. A principal questão recursal consiste em determinar se o reconhecimento de paternidade realizado "por piedade", é mesmo irrevogável, ainda que diante de prova técnica da não filiação biológica. Ademais, registra-se que o autor do reconhecimento arrependeu-se e, antes de seu falecimento, pretendeu desconstituí-lo.

No caso em apreço, a sentença julgou **improcedente** o pedido para anulação de registro e testamento, declarando a eficácia desses atos jurídicos e reconhecendo como ato jurídico irrevogável o reconhecimento voluntário dos filhos da companheira (fls. 584-585):

Para prevenir eventual alegação de cerceamento de provas, desde logo convém anotar que **inexiste qualquer indicio de que o testador não estivesse em seu juízo perfeito.** Já as provas hematológicas e grafotécnica, de igual modo, não são necessárias para o deslinde da controvérsia. **É que o falecido declarou que teria reconhecido a paternidade de R e R "por piedade" (fls. 31).** Logo, **não há vício de consentimento, e nem desvio na atribuição da autoria do escrito.**

Passando ao mérito, verifico que não há prova da alegada falsidade dos registros. **A prova oral produzida não desmente a espontaneidade do reconhecimento das paternidades pelo falecido, além do que foram confirmadas por testamento.**

Não se desconhece, a propósito, que existe corrente jurisprudencial, tal qual invocada na réplica, que permite a desconstituição do registro em situações tais. **No entanto, vejo que os assentos, ainda que não decorram da paternidade biológica, também não estão eivados dos vícios do erro, dolo, simulação ou fraude. Logo, a paternidade é irrevogável.**

Desse modo, é de se reconhecer a eficácia dos atos jurídicos questionados, quer seja quanto às disposições testamentárias, quer seja quanto ao reconhecimento da paternidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão de apelação, à sua vez, dando provimento ao recurso interposto pelo autor, anulou o processo, a partir da sentença, inclusive, para determinar a realização da perícia grafotécnica (a se realizar no suposto "bilhete" deixado pelo *de cujus*, em que manifestava a vontade de anular o reconhecimento e o testamento feitos), e também o exame de DNA, pelos seguintes fundamentos:

Quanto ao recurso de apelação, é de ser acolhido na medida em que houve cerceamento de prova, pois depois de inúmeros pedidos para a realização dos exames hematológico e grafotécnico, inclusive com a anuência do Ministério Público (fls. 448/448v), tais provas foram indeferidas na r. sentença, **quando o exame de DNA é imprescindível para a correta solução da lide, tendo em vista a afirmação dos apelados, de que são filhos legítimos do *de cujus*, revestindo-se de igual importância a aferição da autenticidade do escrito de fls. 31, pelo qual o *de cujus* teria asseverado não ser pai dos apelados R e R, e sofrer de incapacidade *coeundi* desde o ano de 1969.**

Mais a mais, é de ver que o artigo 1.604 do Código Civil de 2002, que tem o mesmo teor do artigo 348 do Código Civil de 1916, com a redação dada pela Lei 5.860, de 30 de setembro de 1943, dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

O que mereceu de J. M. Carvalho Santos o seguinte comentário: "A alteração foi, evidentemente, para melhor. Era um absurdo manter intocável um estado que se revelava diverso do verdadeiro, dissociando o direito da realidade" (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXXI, Vi * Suplemento, pág. 95, com atualização de José de Aguiar Dias e de Zalkind Piatigorsky, Freitas Bastos, 1969).

A par disso, estabelece o artigo 113 da Lei de Registros Públicos, que "as questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento".

(...)

É certo que o falecido Eugenio F G reconheceu os apelados como filhos, mas como preleciona J. M. Carvalho Santos, "o reconhecimento, não sendo senão uma confissão, de nada valerá, nenhum valor terá se não traduzir a realidade dos fatos, pois equivalerá a uma confissão falsa".

Para em seguida enfatizar que "o próprio reconhecente pode pedir a anulação do ato alegando que o reconhecimento não traduz a verdade e que ele não é pai (ou mãe) da pessoa que reconheceu como filho.

Não há dúvida que o reconhecimento, uma vez feito, é irrevogável. Mas aqui não se aplica o princípio, porque a irrevogabilidade vitanda é aquela que visa impedir uma retratação pura e simples, uma retratação voluntária, mas nunca uma anulação decretada pelo Poder Judiciário, em razão da falsidade reconhecida da declaração.

(...)

Demais, o estado das pessoas é de ordem pública; e o interesse público exige que não possa subsistir uma filiação baseada em falsa declaração. Se a filiação poderá ser impugnada pelos pais em caso de legitimação, e até pelo próprio pai legítimo, como já vimos, não pode ser recusado igual direito ao perflhante" - Tratado de Direito Civil, vol. II, tomo 1, pág. 343, Max Limonad, 1955.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, não só o apelante está legitimado para a causa, como foi prematuro o seu desate, com o conseqüente cerceamento de defesa, posto imprescindível tanto o exame de DNA, quanto a perícia grafotécnica no bilhete de fls. 31.

4. Com efeito, é sabido que a chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

É de Paulo Luiz Lôbo a seguinte reflexão:

Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de "adoção à brasileira". **Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância da exigência legais para adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança a sua família, como se tivessem gerado.** Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta: exalta-a. Nessas hipóteses, ainda que de forma ilegal, atende-se ao mandamento contido no art. 227 da Constituição, de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito "à convivência familiar", com "absoluta prioridade", devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro lado os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos). **Outrossim, a invalidade do registro assim obtido não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação, por longos anos estabilizado na convivência familiar.**

(DIDIER JR, Fredie (Org). *In: Processo civil: leituras complementares*. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Salvador: Juspodivm. 9. ed. 2011, p. 438)

De fato, consoante afirmado por esta Turma no REsp 1.059.214/RS (DJe 12/3/2012), a paternidade atualmente deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o **estado de filiação**, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

Em recente julgamento do REsp 1.352.529/SP, esta Colenda Quarta Turma consignou que não é mais possível que a pretensão voltada à impugnação da paternidade prospere quando fundada apenas na origem genética, em aberto conflito com a paternidade socioafetiva (DJe 13/4/2015).

Este, uma vez mais, o magistério de Paulo Lôbo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade independentemente do tempo de seu exercício, terá o marido da mãe que provar não ser o genitor, no sentido biológico (por exemplo, o resultado de exame de DNA) e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva; **e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento, comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação.**

A Constituição rompeu com os fundamentos da filiação na origem biológica e na legitimidade, quando igualou os filhos de qualquer origem, inclusive os gerados por outros pais. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 girou completamente da legitimidade e de sua presunção, em torno da qual a legislação anterior estabeleceu os requisitos da filiação, para a paternidade de qualquer origem, não a radicando mais e exclusivamente na origem genética. **Portanto, a origem genética, por si só, não é suficiente para atribuir ou negar a paternidade, por força da interpretação sistemática do Código Civil e de sua conformidade com a Constituição.**

(LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 224).

Em judicioso voto-vista proferido no julgamento do REsp n. 1.167.993/RS, com controvérsia um tanto quanto diferente desta, o eminente Ministro Marco Buzzi teceu considerações acerca da socioafetividade, que, pela acentuada sensibilidade merecem reprodução:

Ao nascer, o indivíduo é inserido em grupo social denominado família. O vínculo entre o nascente e a família da qual pertence decorre da filiação, isto é, advém da relação jurídica estabelecida, mormente, pela origem biológica ou pelo liame socioafetivo criado entre membros da unidade familiar.

(...)

Com efeito, sinal marcante desta concepção é a possibilidade da relação de filiação suplantar a ligação biológica e firmar-se no vínculo socioafetivo, pois este último volta-se aos direitos da personalidade e, em última *ratio*, ao princípio da dignidade da pessoa humana, por não conceber a relação com a unidade familiar em função de qualquer outro ente, a não ser a pessoa em si.

Desse modo, verifica-se que o paradigma ditado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência pátria é o da filiação de natureza socioafetiva, que pode ser estabelecida originalmente em decorrência de vínculo biológico ou da relação de afeto criada pela convivência, companheirismo, assistência e educação, partilhados entre pai e filho.

Portanto, **"a paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e a da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação 'à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar' (art. 227 da Constituição). É pai quem assumi esse deveres, ainda que não seja o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitor."

(REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013)

Na trilha das afirmativas feitas acima, é o julgado da Egrégia Terceira Turma, cuja ementa se reproduz:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.

2. **Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.**

3. **A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.**

4. **Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.**

5. **Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.**

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

Nessa linha de ideias, havendo paternidade socioafetiva coincidente com a registral, impede-se seja vindicado "estado contrário ao que resulta do registro de nascimento", mesmo em caso de "falsidade do registro" (art. 1.604 do CC/02), para que aquele que deu causa à invalidade não se beneficie da própria torpeza, em prejuízo ao interesse do filho, que em nada contribuiu para a situação.

Por outro lado, sendo irrevogável a adoção legal (art. 39, § 1º, do ECA), não pode receber tratamento diferenciado e mais benéfico quem faz uso de expediente irregular censurado por lei, como é a "adoção à brasileira" *(REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2013)

Esse o magistério de Maria Berenice Dias:

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, **como a adoção é irrevogável (ECA, 39 § 1o), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado**, na medida em que se configurou a filiação socioafetiva. (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 497)

5. No caso ora em julgamento, a ação originária é de anulação de testamento, cumulada com negatória de paternidade. O autor não é o pai registral, tampouco os filhos assim reconhecidos. A legitimidade ativa, aqui, fora exercida por outro filho, sob o argumento de que o genitor, já falecido, havia lhe pedido a referida providência, por meio de uma carta, escrita no fim de sua vida.

São os seguintes os termos da referida missiva (fl. 41):

Régis meu filho

Caso eu venha morrer sem solucionar determinados problemas, quero que você providencie:

1º no tabelião da rua Augusta o cancelamento do registro do R. e R. uma vez que não sou pai, fiz por piedade.

Dr. Sacramento pode provar que, desde 1969, eu sou incapaz e não posso fazer sexo. O pai das crianças é um açougueiro de Pinhal.

Egambassi (assinatura)

2º cancele do Cartório da rua Pamplona o cancelamento do testamento que fiz a favor da M. A. S.

Egambassi (assinatura)

S. Paulo 30 de setembro de 1978.

A par dos documentos trazidos aos autos, conforme se extrai dos excertos transcritos alhures, sentença e acórdão afirmam o reconhecimento voluntário de paternidade dos gêmeos R e R, também filhos de sua companheira. É que o reconhecimento dos gêmeos, **posteriormente ratificado em testamento**, fora registrado em Cartório, regularmente pelo falecido pai, sem que a paternidade biológica, confirmada ou não, lhe servisse de empecilho. Assim, ainda que tivesse conhecimento de que as crianças não eram seus filhos biológicos, reconheceu-os como tais.

Assim, dessume-se que, na pior das hipóteses, o pai do autor, imbuído de propósito manifestamente nobre (*piedade*), registrou as crianças como seus filhos (certidões de nascimento às fls. 47 e 48), vindo, alguns anos mais tarde, a se arrepender do ato de reconhecimento e, por meio de carta simples, endereçada a seu filho mais velho, concebido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na constância das primeiras núpcias, pleiteou o cancelamento do registro e a anulação de seu testamento, que muito beneficiava os reconhecidos.

Nessa esteira, a título de esclarecimento, confira-se abaixo o que se encontra no testamento formalizado pelo *de cujus*, em que reitera o reconhecimento da filiação dos ora recorrentes (fls. 16-20):

ESCRITURA DE TESTAMENTO

12º Cartório de Notas de São Paulo

29 de junho de 1977

Outorgante – Eugênio Flozio Gambassi (FALECIDO EM 23 DE ABRIL DE 1980)

4º) que foi casado em primeiras núpcias com Sergia Nocette, de quem se desquitou;

5º) que, de seu casamento com Sergia Nocette, nasceu 1 (um) filho de nome Regis Gambassi

6º) **que vive maritalmente com M. A. S, havendo dessa união 2 (dois) filhos, gêmeos, que se chamam R e R de S G, nascidos nesta Capital aos 21 de abril de 1974, cujo reconhecimento ratifica por este ato;**

Dispõe livremente, para após a sua morte:

Um apartamento (nº 54), para que integre a disponível e, havendo excesso, que o remanescente **constitua, em partes iguais, as legítimas de seus três filhos;**

Institui herdeiros da nua propriedade da disponível, em partes iguais, seus filhos R e R;

Institui usufrutuária vitalícia M A S, a quem confia a administração de todos os seus bens que constituam a herança de seus filhos menores, até que atinjam a maioridade;

Lega à sua companheira as concessões dos túmulos nº 99 e 100 do Cemitério do Morumbi, bem como o direito de uso do aparelho telefônico instalado em sua residência.

A disposição feita na letra A do item 7 (apartamento nº 54 situado à Rua Frei Caneca, São Paulo/SP) objetiva que seus filhos Roberto e Ricardo recebam na totalidade o apartamento em questão, devendo tanto quanto possível, integrar a disponível.

Conforme se vê, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se **erro ou falsidade do registro**", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço.

Se a declaração realizada pelo *de cujus*, por ocasião do registro, foi inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

Logo, o que se extrai dos autos é que para o *de cujus* nunca existiu erro substancial quanto à pessoa dos gêmeos reconhecidos, não tendo o pai *falsa noção* a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito das crianças, situação que não será alterada, ainda que sejam produzidas provas da filiação biológica e estas concluírem que R e R não são filhos biológicos do *de cujus*.

Ainda assim, penso que prevalecerá - para todos os efeitos - o registro de nascimento em que o Sr. Eugenio F. G. consta como pai, porque decorrente de declaração válida, incapaz de ser revogada por simples arrependimento.

De fato, saliente-se que, mesmo a comprovação da autenticidade do bilhete endereçado ao filho mais velho, esta não tem o condão de servir de fundamento à anulação requerida pelo autor. É que, por meio do referido documento, o pai falecido afirma que nunca houve erro substancial quanto à pessoa dos gêmeos R e R, que os reconheceu por piedade, não tendo havido, consequentemente, falsidade ideológica, uma vez que esta é descaracterizada pela inexistência do dolo.

Nesses exatos termos, pugnou o parecer ofertado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 573-578):

A declaração de paternidade, salvo vício do ato jurídico, passou, com a lei n. 8.560/1992, a ser irrevogável, impedindo-se que o estado de direito de alguém, ou seja, a sua filiação fique a mercê dos caprichos do declarante que podia recorrer à justiça para a prática de ato revocatório, senão antijurídico, certamente imoral.

Em virtude da lei acima referida, mesmo na hipótese de falsidade ideológica do registro, mesmo que este não espelhe a verdade real da filiação, somente no caso de vício do ato jurídico, ou seja, erro, dolo, simulação ou fraude é que será juridicamente possível a retificação do registro civil, do contrário, a declaração da paternidade é irrevogável.

Assim, incabível a anulação do registro civil de nascimento que não se encontra maculado por qualquer dos vícios de consentimento, mas que, ao contrário, foi espontâneo e consciente, pouco importando para a sua irrevogabilidade que este não espelhe a verdade real da filiação, não sendo caso de se questionar o vínculo biológico entre o falecido e os requeridos.

Assim, com razão os recorrentes ao afirmarem a impossibilidade de realização das provas periciais, e, mais que isso, a sua desnecessidade, porque incapazes de infirmar o estado de filiação que se formou para além da consanguinidade, sem qualquer dependência com a genética.

A determinação de realização do exame de DNA, assim como a perícia grafotécnica para a comprovação da autenticidade do "bilhete" escrito pelo pai registral, atestando seu arrependimento é, a meu ver, inútil, porque incapaz de alterar a condição da filiação.

6. Importa ressaltar, nesse momento, que o apontado pouco tempo de convívio com o pai (6 anos) não descaracteriza a filiação socioafetiva, que não significa, pura e simplesmente, a convivência entre pessoas, mas está muito além disso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não há tempo mínimo necessário para que se caracterize a paternidade/maternidade socioafetiva, uma vez que a posse do estado de filho se caracteriza por meio de três elementos: o nome (*nominatio*), o trato (*tractatus*) e a fama (*reputatio*):

- (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe;
 - (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e
 - (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.
- (PEREIRA. Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2004, p. 131-132)

Indispensável, pois, que os filhos, enquanto viveu o pai, tenham sido tratados e apresentados como filhos. A análise de simples fatos do cotidiano podem servir como substrato probatório a determinar a socioafetividade, como, por exemplo, a inclusão do filho como dependente quando da declaração do Imposto de Renda ou a inclusão deles em testamento, caso dos autos. Ainda, o fato de o pai/mãe incluir aquele quando lhe é perguntado quantos filhos há, o modo de chamar aquela pessoa perante aos outros – referindo-se a ele como filho, como enteado etc.

Nesse sentido, os elementos visam a conferir aparência ao relacionamento de pai/mãe e filho, de forma a haver verossimilhança entre a realidade e a relação que se pretende ver reconhecida juridicamente.

A meu ver, na verdade, seis anos na vida de uma criança é tempo mais que suficiente para que sua personalidade e sua vida sejam diretamente identificadas às do pai, sendo capazes de conferir à relação estabelecida *status* de socioafetividade.

No ponto, penso, ademais, que aqui o maior dos requisitos para reconhecer-se socioafetividade foi indiscutivelmente preenchido, qual seja a vontade de ser o pai dos gêmeos e a voluntariedade de ser reconhecido como tal, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai daquelas crianças.

Autorizada doutrina, quanto à filiação socioafetiva, identifica como indispensável o propósito de o pretenso pai assim ser reconhecido, sob pena de imputar ao indivíduo, imbuído de elevado espírito de solidariedade, encargos que, efetivamente, não esteja disposto a arcar. Confira-se:

Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer um outro pressuposto principal: **a unívoca intenção** daquela que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, execução compulsória.

Logo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de - uma vez desmerecida a real vontade do pretense ascendente - lhe suprimir a essência, qual seja sua **edificação espontânea e pura. Essa manifestação inequívoca, então, há de ser expressa ou claramente dedutível de qualquer meio de prova idôneo, particular ou público, como o testamento, por exemplo.** Na dúvida, fica prejudicada a caracterização do vínculo paterno ou materno-filial socioafetivo.

(...)

Esse é o cuidado necessário na análise das situações de posse de estado de filho, a fim de garantir que sejam fonte do elo filial socioafetivo apenas aquelas nas quais a pretensão parental dos envolvidos seja indubitável.

(ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson, *Direito Civil - Famílias*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 390-391)

7. Importante registrar, ademais, a absoluta distinção existente entre o caso dos autos e a situação analisada pela Terceira Turma, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp 1.330.404/RS, no qual o promotor do registro, por erro essencial a que foi induzido, **acreditava verdadeiramente** ser genitor da criança e, por isso, a registrou como filho. Confira-se:

Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em **vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro.** Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. **Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial.** A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Esta compreensão, é certo, converge com o posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao artigo 1.604 do Código Civil ("**ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se o erro ou falsidade do registro**"), conforme dão conta os precedentes

(...)

Como assinalado, **a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava (grifei).

(REsp 1330404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015)

8. Por fim, não é demais registrar o entendimento firmado por esta egrégia Quarta Turma, no sentido de que a "contestação da paternidade" tem caráter personalíssimo, pois somente o marido pode questionar judicialmente a filiação.

Isso fica ainda mais evidente quando o parágrafo único do art. 1.601 do CC/2002 diz que "contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm o direito de prosseguir na ação". Dessa forma, é evidente que os sucessores não podem dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo unicamente permitido continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai.

Naquela oportunidade, concluiu-se não haver diferença sobre a legitimidade ativa quando se trata de questionar a paternidade de filhos havidos dentro ou fora da relação matrimonial, pois o interesse jurídico relativo à "filiação" e o "ato de reconhecimento de filho" somente diz respeito ao genitor e ao filho.

Abaixo, a ementa do julgado:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART.131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAI REGISTRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO COM MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil a hipótese em que o acórdão recorrido tratou de forma clara e suficiente a controvérsia, baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos e lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negativa de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016)

9. Não prospera, ademais, a interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista a imprescindível demonstração analítica da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente.

Com efeito, no presente caso, constata-se que, nas razões do recurso especial, não há a necessária demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, mas tão somente a colação da ementa do acórdão paradigma, sem proceder-se ao cotejo deste com o caso dos autos. De fato, apenas traçou-se uma conclusão conveniente em face do enunciado estampado na ementa, não sendo aferível a similitude fática entre o acórdão paradigma e o paragonado.

Saliente-se, por fim, que a parte recorrente funda sua pretensão recursal em dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 535 do CPC de 1973; todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser possível a sua caracterização, tendo em vista que as peculiaridades de cada caso concreto afasta a similitude fática dos julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA AÇÃO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

[...]

4. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, impedem o conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, II, alínea "c" da CF. Ademais, não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre violação do art. 535, I e II, do CPC, pois tal violação é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 522.277/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os efeitos da sentença de piso, que havia julgado improcedente o pedido inicial. A cargo do requerido, custas processuais e honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.360 - SP (2012/0144065-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o Ministro Relator, considerando que, nesse caso, não se alega erro ou falsidade, e, sim, arrependimento, o que não é fundamento para a propositura da ação, não pelo pai, mas pelo seu outro filho, uma vez que não seria possível sequer ao pai, que reconheceu voluntariamente, arrepender-se desse reconhecimento. Com maior razão ainda, não é possível a um descendente invocar o arrependimento do pai para invalidar o registro.

Acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144065-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.360 / SP**

Números Origem: 103080 11168030 1168032001 4596824 4596824001 45968249

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A S E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S) - SP125157
RECORRIDO : R G
ADVOGADO : TADEU LAÉRCIO BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076781

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.